



GOVERNO MUNICIPAL DE
LAGOA DO OURO
CNPJ: 11.286.267/0001-03

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 048/2026
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 017/2026

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÕES ARTÍSTICAS PARA APRESENTAÇÃO DURANTE AS FESTIVIDADES DE SÃO JOÃO NA RUA DO CAJUEIRO, NO MUNICÍPIO DE LAGOA DO OURO/PE. CONSAGRAÇÃO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA OU OPINIÃO PÚBLICA. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 74, INCISO II, E § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO, DESDE QUE OBSERVADAS E COMPROVADAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PERTINENTES.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Preliminarmente, cumpre destacar que o parecer jurídico constitui ato administrativo de natureza opinativa, destinado a subsidiar a tomada de decisão pela autoridade competente, não possuindo caráter vinculante, salvo disposição legal em sentido diverso.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles, o parecer consubstancia manifestação técnica especializada, por meio da qual o órgão consultivo emite opinião fundamentada acerca de determinada matéria submetida à sua apreciação, sem, contudo, substituir a competência decisória da autoridade administrativa responsável pela prática do ato.

Nesse contexto, a presente manifestação restringe-se à análise dos aspectos jurídicos relacionados ao procedimento administrativo em exame, especialmente quanto à observância das normas legais aplicáveis à contratação pretendida, não abrangendo questões de natureza técnica, artística, operacional, financeira, orçamentária, contábil ou administrativa, tampouco a aferição de preços, quantitativos, justificativas técnicas, consagração artística, disponibilidade orçamentária ou critérios de conveniência e oportunidade, matérias cuja responsabilidade compete aos setores técnicos competentes e à autoridade administrativa responsável pela contratação.

Registra-se, ainda, que as informações fáticas, documentos, justificativas e demais elementos constantes dos autos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, sendo a presente análise realizada com fundamento nos elementos disponibilizados à Assessoria Jurídica até a presente data.

Por fim, ressalta-se que este parecer possui natureza meramente opinativa, destinando-se a orientar juridicamente a Administração, sem vincular a decisão da autoridade competente, a quem incumbe avaliar a conveniência, a oportunidade e o interesse público envolvidos na contratação.





II. RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, de atrações artísticas destinadas à realização das **Festividades de São João na Rua do Cajueiro 2026**, tradicional evento cultural promovido pelo Município de Lagoa do Ouro/PE na Rua do Cajueiro, na sede do Município.

Conforme consta dos autos, o Município de Lagoa do Ouro, por intermédio da Secretaria competente, promoverá as **Festividades de São João 2026 na Rua do Cajueiro**, celebração integrante do calendário cultural e turístico municipal, reconhecida por sua relevância histórica, cultural, religiosa e social, sendo realizada há vários anos pela Administração Pública Municipal e amplamente prestigiada pela população local e visitantes da região.

Para a composição da programação artística do evento, a Administração pretende realizar a contratação direta das seguintes atrações musicais, por intermédio de seus respectivos empresários exclusivos:

- a) FRANCISCO DE ASSIS NOGUEIRA - PUBLICIDADE & REPRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS MUSICAIS, inscrita no CNPJ nº 12.802.872/0001-52, representante exclusiva do artista **ASSISÃO**, com o valor do show em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);
- b) ROTA ENTRETENIMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 38.129.468/0001-53, representante exclusiva da **BANDA ESPOURA DE OURO**, com o valor do show em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);
- c) COREANO PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 57.962.496/0001-00, representante exclusiva do artista **ALANZIM COREANO**, com o valor do show em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- d) RAGNER ITANNO MONTEIRO DE SOUSA, inscrita no CNPJ nº 35.496.663/0001-23, representante exclusiva da **BANDA FORRÓ DU MOMENTO**, com o valor do show em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

As apresentações estão previstas para ocorrer no dia **20 de junho de 2026**, na Rua do Cajueiro no Município de Lagoa do Ouro/PE, durante a programação oficial das festividades.

Constam dos autos os documentos destinados à instrução do procedimento administrativo, incluindo Documento de Formalização da Demanda, Termo de Referência, justificativas da contratação, documentos de exclusividade, documentação jurídica das empresas representantes, propostas comerciais e demais elementos necessários à análise da contratação pretendida.

A contratação tem por objeto a apresentação artística dos mencionados artistas durante as **Festividades de São João 2026 a ser realizado na Rua do Cajueiro**, evento de reconhecido interesse público, destinado à valorização da cultura popular, ao incentivo das tradições





locais, ao fortalecimento do turismo e à promoção do desenvolvimento econômico e social do Município.

Nos termos do **art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021**, é inexigível a licitação para a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A hipótese legal de inexigibilidade fundamenta-se na inviabilidade de competição, circunstância que se verifica quando a Administração busca a contratação de artista específico, cuja escolha decorre de características próprias relacionadas ao estilo musical, identidade artística, trajetória profissional, reconhecimento popular e adequação à proposta cultural do evento, fatores incompatíveis com a realização de disputa objetiva entre potenciais interessados.

No caso em análise, a Administração pretende contratar os artistas **ASSISÃO, BANDA ESPOURA DE OURO, BANDA FORRÓ DU MOMENTO, CANTOR ALANZIN COREANO**, atrações reconhecidas no cenário musical regional, cujas apresentações mostram-se compatíveis com a natureza e os objetivos das Festividades de São João 2026, tradicional evento cultural promovido pelo Município de Lagoa do Ouro/PE.

A escolha dos artistas encontra justificativa no interesse público envolvido, considerando, dentre outros aspectos:

- a relevância cultural e social das Festividades de São João para o Município;
- a adequação do repertório e do estilo musical das atrações à proposta do evento;
- a aceitação e o reconhecimento dos artistas junto ao público-alvo;
- a valorização da cultura popular nordestina e das tradições culturais locais e regionais;
- o potencial de fortalecimento do turismo, do comércio e da economia local durante o período festivo.

Verifica-se, ainda, que as contratações serão formalizadas por intermédio de empresários exclusivos devidamente constituídos, cuja representação exclusiva dos artistas deverá ser comprovada mediante documentação pertinente, atendendo ao disposto no § 2º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

No tocante aos valores contratados, a Administração deverá demonstrar a compatibilidade dos preços com aqueles praticados pelos artistas em apresentações semelhantes, mediante análise de notas fiscais, contratos celebrados com outros entes públicos, propostas comerciais e demais documentos aptos a justificar os valores pactuados, em conformidade com as exigências legais e os entendimentos dos órgãos de controle.

Diante desse cenário, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da contratação direta por inexigibilidade de licitação, notadamente a inviabilidade de competição, a consagração dos artistas pela opinião pública e a contratação por intermédio de empresários





exclusivos, revelando-se juridicamente possível a contratação pretendida, nos termos do art. 74, inciso II, e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Na Constituição Federal encontramos o Art. 37, que estabelece: *“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”* e, também, ao seguinte: (redação E.C. nº. 19, de 04.06.98.).

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, por sua vez, no seu art. 11, inciso I, traz consigo o seguinte teor:

“O processo licitatório tem por objetivos: (...) I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública...”

Pela letra da lei, a preocupação é de enquanto assegura-se a igualdade, garante-se a participação do maior número de licitantes buscando a proposta mais vantajosa para a administração. No sentido, Héctor Jorge Escola, apud de Toshio Mukai, sobre o princípio da competitividade na licitação, leciona: *“La base de toda licitación es, justamente, la presencia de varias ofertas diferentes, que sean comparables entre si, de modo que pueda elegir-se la mais conveniente para la administración pública* (Tratado Integral, cit., p. 334-grifamos)”. O STJ MS nº. 5.606 - DF - (98.0002224-4), relatado pelo Exmo. Sr. Ministro José Delgado decidiu que as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

Sob que pese a licitação ser a regra, entretanto, a Lei nº. 14.133/2021 prevê ainda as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, arts. 74 e 75 da citada Lei Federal, no caso dos autos, vemos a possibilidade de contratação direta, com base no Art. 74, Inciso II, § 2º da Nova Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:





II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

A contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico, por órgãos ou entidades municipais, sujeita-se a Procedimento Administrativo, Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação, sendo no presente caso aplicada a inexigibilidade do processo licitatório em virtude da consagração dos profissionais pela opinião pública local e regional, sendo, portanto, inviável a competição, haja vista, independer de padrão impessoal de julgamento.

A realização das Festividades de **São João 2026 na Rua do Cajueiro**, encontra-se devidamente justificada pelo relevante interesse público envolvido, considerando tratar-se de evento tradicional do Município de Lagoa do Ouro/PE, amplamente reconhecido pela população local e inserido no calendário cultural do Município, cuja celebração ocorrerá no dia **20 de junho de 2026**.

Além de promover a preservação e valorização das manifestações culturais e das tradições populares, o evento proporciona lazer, integração social e acesso à cultura, direitos assegurados pelos artigos 6º, 23, inciso V, 215 e 216 da Constituição Federal. Ademais, a realização da festividade contribui significativamente para o fortalecimento da economia local, fomentando atividades comerciais, turísticas e de prestação de serviços, gerando emprego, renda e movimentação econômica em benefício da coletividade.

No que se refere às atrações artísticas selecionadas, verifica-se que a escolha recai sobre artistas e grupos musicais compatíveis com a natureza e os objetivos do evento, possuidores de reconhecimento junto à opinião pública, especialmente no âmbito regional, circunstância evidenciada pela ampla divulgação de seus trabalhos, apresentações em eventos públicos e privados, presença em plataformas digitais de música e redes sociais, bem como pela aceitação popular demonstrada ao longo de suas trajetórias artísticas.

A contratação pretendida enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, aplicável à contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Para a regular formalização da contratação, deverá constar dos autos documentação apta a comprovar a representação exclusiva dos artistas pelas empresas contratadas, nos termos do § 2º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante apresentação de contrato,





declaração ou instrumento jurídico equivalente que demonstre a exclusividade de representação para contratação artística.

Deverão, ainda, ser observadas as exigências relativas à justificativa do preço, mediante comprovação da compatibilidade dos valores contratados com aqueles praticados pelos artistas em apresentações semelhantes, bem como a comprovação da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e demais documentos exigidos pela legislação aplicável, especialmente aqueles previstos nos artigos 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a relevância cultural, social e econômica das **Festividades de São João 2026 na Rua do Cajueiro** no Município de Lagoa do Ouro/PE, bem como a inviabilidade de competição inerente à contratação de profissionais do setor artístico consagrados pela opinião pública, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica da contratação direta das atrações pretendidas, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso II, e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A contratação mostra-se juridicamente possível, desde que permaneçam devidamente comprovados nos autos a consagração dos artistas, a exclusividade de representação dos respectivos empresários, a compatibilidade dos valores contratados com os praticados no mercado e a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista dos contratados, observando-se, ainda, todas as formalidades legais aplicáveis ao procedimento.

Ressalta-se que a presente manifestação restringe-se à análise dos aspectos jurídicos da contratação, não abrangendo questões de natureza técnica, artística, financeira, orçamentária, nem a aferição da vantajosidade econômica, dos valores contratados ou dos quantitativos envolvidos, matérias afetas aos setores técnicos competentes e à autoridade administrativa responsável.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À superior consideração.

Lagoa do Ouro/PE, 19 de junho de 2026.

TALUCHA FRANCÊSCA L.C. DE MÉLO

Assessora Jurídica

OAB/PE N.º 25.939

